



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EDCL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0047737-54.2024.8.19.0001
JUÍZO DE ORIGEM: CARTÓRIO ELETRÔNICO DA 12ª VARA DE FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
EMBARGANTE: ROCK WORLD S.A.
EMBARGADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. PROGRAMA DE BENEFÍCIOS VINCULADO A FESTIVAL DE MÚSICA. ALEGADA CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Rock World S.A. contra acórdão que conheceu e negou provimento à apelação cível, mantendo a sentença que denegou a segurança em mandado de segurança preventivo, impetrado para afastar a exigência de ISS sobre as receitas auferidas com a comercialização do programa de benefícios "Rock in Rio Club", nas modalidades "Club Fã" e "Club Rockstar", e para obter dispensa do cumprimento das obrigações acessórias a ele relacionadas.
2. A embargante alega contradição no julgado ao diferenciar o programa "Rock in Rio Club" dos programas de sócio torcedor de clubes de futebol e requer, ainda, o prequestionamento explícito de dispositivos legais e constitucionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado padece de contradição interna ao estabelecer distinção entre o programa "Rock in Rio Club" e os programas de sócio torcedor de clubes de futebol, invocados como paradigma pela embargante; (ii) saber se é cabível o prequestionamento explícito dos dispositivos indicados pela embargante para fins de acesso às instâncias superiores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado exclusivamente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando ao reexame do conjunto fático-probatório nem à rediscussão de questões de mérito já decididas.

5. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é a interna, verificada entre os próprios fundamentos do julgado ou entre estes e o dispositivo. O acórdão embargado foi claro, coeso e analiticamente fundamentado ao distinguir, com precisão técnica, a arquitetura jurídica do programa "Rock in Rio Club", estruturado em torno de um único evento, com benefícios majoritariamente condicionados à presença no festival e a ele circunscritos dos programas de sócio torcedor, caracterizados pela periodicidade do pagamento e pela fruição de vantagens dissociadas de evento único e determinado, ao longo de toda a temporada esportiva. Inexiste, portanto, qualquer incompatibilidade lógica entre as premissas e a conclusão do julgado.

6. O que a embargante denomina de contradição é, em essência, discordância com o resultado do julgamento e tentativa de rediscussão do mérito por via recursal inadequada, o que extrapola os limites funcionais dos embargos de declaração.

7. O magistrado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para o deslinde da controvérsia de forma motivada.

8. As questões jurídicas foram implicitamente prequestionadas, sendo desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos invocados pelas partes para que a matéria esteja apta ao acesso às instâncias superiores, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e negado provimento.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022; LC nº 116/2003, art. 1º, caput e §4º; CTN, arts. 113, §2º, e 175, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.408/SP, relatora Ministra Nancy



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0047737-54.2024.8.19.0001 em que é embargante ROCK WORLD S.A. e embargado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em ...

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rock World S.A. contra o acórdão proferido que, por unanimidade, conheceu e negou provimento à apelação cível interposta pela ora embargante, mantendo a sentença de primeiro grau, que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança preventivo, impetrado para afastar a exigência de ISS, sobre as receitas auferidas com a comercialização do programa de benefícios "Rock in Rio Club", nas modalidades "Club Fã" e "Club Rockstar", bem como para obter dispensa do cumprimento das obrigações acessórias a ele relacionadas, conforme a seguinte Ementa:

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. PROGRAMA DE BENEFÍCIOS VINCULADO A FESTIVAL DE MÚSICA. CARACTERIZAÇÃO COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por ROCK WORLD S.A. contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança preventivo impetrado para afastar a exigência de ISS sobre as receitas auferidas com a comercialização do programa de benefícios "Rock in Rio Club", nas modalidades "Club Fã" e "Club Rockstar", bem como para obter dispensa do cumprimento das obrigações acessórias a ele relacionadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as receitas provenientes da comercialização do programa de benefícios "Rock in Rio Club" configuram prestação de serviços sujeita à incidência do ISS, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, ou se representam mera concessão de vantagens, desprovida do elemento caracterizador do fato gerador do tributo; (ii) saber se, reconhecida ou não a incidência do ISS, subsistem as obrigações acessórias relativas às receitas do programa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O critério material do ISS pressupõe a existência de obrigação de fazer, realização de esforço humano em favor de terceiro, de forma onerosa, em contraposição às obrigações de dar, que têm por objeto a simples entrega de coisas e não atraem a incidência do tributo.

4. O programa "Rock in Rio Club" não se restringe à concessão de descontos ou à outorga de prioridade de compra de ingressos. A depender da categoria adquirida, disponibiliza ao aderente utilidades como transporte de primeira classe, acesso a lounge exclusivo com acompanhante, acesso a evento-teste, experiências de gramado e backstage e filas preferenciais, utilidades que pressupõem organização, planejamento e execução ativa por parte da apelante, caracterizando obrigação de fazer.

5. A opção negocial de segregar, mercadologicamente, o ingresso do pacote de benefícios não altera a natureza jurídica da atividade desenvolvida, tendo em vista que a incidência do ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado, nos termos do art. 1º, § 4º, da LC nº 116/2003.

6. Os programas de sócio torcedor de clubes de futebol, invocados como paradigma pela apelante, têm arquitetura essencialmente diversa, caracterizando-se pela periodicidade do pagamento e pela concessão de vantagens dissociadas de evento único e determinado, usufruíveis ao longo de toda a temporada esportiva. O "Rock in Rio Club", ao revés, é estruturado em torno de um único evento, com benefícios cuja fruição, na imensa maioria, condiciona-se à presença no festival e se esgota com o seu encerramento.

7. O precedente do festival "The Town", evento de natureza e porte similares, produzido pela mesma apelante, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu pela incidência do ISS sobre o respectivo clube de benefícios, é estruturalmente aplicável ao caso em exame.

8. As obrigações acessórias possuem existência e exigibilidade autônomas em relação à obrigação tributária principal, subsistindo independentemente da configuração ou não do fato gerador, nos termos dos arts. 113, § 2º, e 175, parágrafo único, do CTN.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e negado provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Dispositivos relevantes citados: LC nº 116/2003, art. 1º, caput e §4º; LM nº 681/1984, art. 8º, item 12.13; CTN, arts. 113, §2º, e 175, parágrafo único.

Em suas razões, a embargante sustenta a existência de contradição no acórdão embargado, ao argumento de que o julgado, ao diferenciar a arquitetura jurídica do programa "Rock in Rio Club" dos programas de sócio torcedor de clubes de futebol, especificamente os programas "Avanti", da Sociedade Esportiva Palmeiras, e "Fiel Torcedor", do Sport Club Corinthians Paulista, teria incorrido em vício passível de saneamento, haja vista que os benefícios concedidos em ambas as hipóteses seriam praticamente idênticos, a exemplo da prioridade de acesso à compra de ingressos na pré-venda, da possibilidade de participação em promoções e sorteios e da concessão de descontos em lojas e itens de redes parceiras.

Aduz, ainda, que a distinção estabelecida pelo acórdão com base na periodicidade dos pagamentos e na vinculação das vantagens a um evento único e determinado não se sustenta, porquanto as diferenças decorreriam tão somente da natureza e da frequência distintas das atividades econômicas em confronto, o futebol, com partidas realizadas com maior regularidade, em contraposição a um festival de música internacional de realização bianual, e não de uma divergência estrutural capaz de afastar a analogia pretendida.

Requer, outrossim, o pronunciamento expresso acerca dos seguintes dispositivos, para fins de prequestionamento e viabilização do acesso às instâncias superiores: art. 1º e item 12.07 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003; art. 110 do Código Tributário Nacional; art. 5º, inciso II, e art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos, com o saneamento da contradição apontada e a integração do julgado nos termos aduzidos.

Em contrarrazões, o Município do Rio de Janeiro alega a inexistência de qualquer vício no acórdão embargado, asseverando que a distinção estabelecida entre o programa "Rock in Rio Club" e os programas de sócio torcedor é precisa, fundamentada e coerente com o conjunto de provas e com a legislação de regência, porquanto o acórdão identificou, com acerto, que aquele programa disponibiliza um robusto conjunto de utilidades, transporte de primeira classe, acesso a lounge exclusivo, experiências de gramado e backstage, tour guiado e acesso a evento-teste que pressupõem organização, planejamento e execução ativa, caracterizando inegável obrigação de fazer, ao passo que os programas de sócio torcedor se estruturam em torno de uma relação contínua e periódica com o clube, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

vantagens fruíveis ao longo de toda a temporada esportiva, independentemente da presença do sócio em partida específica.

Defende que o que a embargante denomina de contradição não passa de mera discordância com o entendimento adotado pelo órgão julgador, consubstanciando tentativa de rediscussão do mérito por via recursal inadequada.

No que tange ao prequestionamento, aduz que as matérias foram implicitamente prequestionadas, sendo desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos invocados, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, reputando protelatório o pedido formulado nesse sentido.

Requer, ao final, o desconhecimento dos embargos ou, alternativamente, o seu desprovemento.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos e formalmente adequados.

O recurso de embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC, possui efeito vinculativo, ou seja, deve ser utilizado para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material da decisão judicial.

Dessa forma, os embargos não se prestam a reexaminar o conjunto fático-probatório do processo, possuindo o escopo apenas de corrigir vícios.

Analisando detidamente o acórdão embargado, verifica-se que não há omissão, contradição ou erro material a ser sanado.

O acórdão embargado enfrentou adequadamente todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

A embargante sustenta que o acórdão incorreu em contradição ao diferenciar a arquitetura jurídica do programa "Rock in Rio Club" dos programas de sócio torcedor de clubes de futebol, ao argumento de que os benefícios concedidos em ambos os casos seriam praticamente idênticos, a exemplo da prioridade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

acesso à compra de ingressos na pré-venda, da possibilidade de participação em promoções e sorteios e da concessão de descontos em lojas e redes parceiras.

A tese não prospera.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, aquela verificada entre os próprios fundamentos do julgado ou entre estes e o dispositivo. No caso em exame, o acórdão embargado foi claro, coeso e analiticamente fundamentado, não havendo qualquer incompatibilidade lógica entre suas premissas e sua conclusão.

Destarte, o acórdão estabeleceu, com precisão técnica, que os programas de sócio torcedor *"caracterizam-se pela periodicidade do pagamento, geralmente mensal, e pela concessão de vantagens dissociadas de um evento único e determinado, usufruíveis ao longo de toda a temporada esportiva, independentemente da presença do sócio em qualquer partida específica"*, configurando um programa de fidelidade de longa duração, cujo objeto central é a relação continuada entre o torcedor e o clube.

O "Rock in Rio Club", ao revés, é estruturado em torno de um único evento, com pagamento pontual e benefícios cuja fruição, na imensa maioria, condiciona-se à presença no festival e se esgota com o seu encerramento, disponibilizando ao aderente utilidades como transporte de primeira classe, acesso a lounge exclusivo com acompanhante, experiências de gramado e backstage e tour guiado, que pressupõem organização, planejamento e execução ativa por parte da prestadora, caracterizando inequívoca obrigação de fazer.

Esses fundamentos formam um conjunto lógico e coerente que ampara integralmente o dispositivo do julgado. Inexiste, portanto, a contradição apontada.

O argumento da embargante de que as diferenças entre os programas decorreriam apenas da maior frequência das partidas de futebol em comparação com a bianualidade do festival não tem o condão de equiparar realidades jurídicas estruturalmente distintas.

A frequência dos eventos é exatamente um dos elementos que justifica a natureza diversa das duas estruturas negociais: a continuidade da relação entre o torcedor e o clube, de um lado, e a fruição qualificada de um espetáculo único e determinado, de outro.

No que tange ao pleito de prequestionamento explícito dos dispositivos indicados pela embargante, art. 1º e item 12.07 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, art. 110 do Código Tributário Nacional e arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal, o pedido igualmente não merece acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

O acórdão embargado examinou de forma exaustiva a natureza jurídica do fato gerador do ISS à luz da legislação de regência, rechaçando a tese de ausência de prestação de serviços.

As questões foram, pois, implicitamente prequestionadas, sendo desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos invocados pelas partes para que se considere a matéria apta ao acesso às instâncias superiores, consoante o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores.

O magistrado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para o deslinde da controvérsia de forma motivada.

Os embargos declaratórios destinam-se à correção de vícios pontuais do julgado, não à rediscussão de questões de mérito já decididas.

O que a embargante pretende é nova análise da matéria sob ângulo diverso, o que extrapola os limites dos embargos de declaração.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui se em **recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.** 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1849408 SP 2019/0345350-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021) (grifo nosso)

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Desembargador Relator